



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

LEI Nº 1.308 DE 03 DE ABRIL DE 2025

“Institui o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD/2025, tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas com o município de Gonçalves, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Gonçalves, Estado de Minas Gerais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD/2025 no Município de Gonçalves, destinado a possibilitar a regularização de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não as execuções fiscais, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos no PPD/2025:

I - Tributos municipais, como IPTU, ISS, Taxas e Contribuições de Melhoria;

II - Multas administrativas, inclusive ambientais e urbanísticas;

III - Outros débitos de natureza não tributária devidos ao Município.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Parcelamento de Débitos/2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Forma de Pagamento	Percentual de Desconto	Percentual de Desconto
	Multa	Juros
À Vista	100%	80%
Em 06 parcelas	80%	80%
Em 12 parcelas	60%	60%
Em 24 parcelas	40%	40%

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias. A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas, não podendo as prestações mensais serem inferiores a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no caso de pessoas jurídicas.

MD



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§2º - As parcelas previstas no §1º do art. 2º são mensais, iguais e seguidas, devendo-se respeitar as datas estipuladas.

§3º - A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:

I – 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento);
e

II – Juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos/2025 implica:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

§ 1º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 2º - Não serão objeto dos benefícios, às custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos 2025.

Art. 4º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio, com discriminação de cada tributo e dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes, assinado pelo devedor ou procurador legal com poderes específicos, instruído com:

I - Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

II - Instrumento de mandato, caso o requerimento seja assinado por procurador;

III – Cópia dos documentos pessoais do devedor ou do representante legal da empresa, se pessoa jurídica;

IV – Cópia do comprovante de residência atualizado.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento de Débitos/Gonçalves 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

I – O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa;

MD



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

II – O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município de Gonçalves – MG, e assumirem a responsabilidade solidária pelo pagamento do débito;

V – A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Programa de Parcelamento de Débitos implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º - A administração do Programa de Parcelamento de Débitos/Gonçalves 2025 será exercida pelo Departamento Municipal de Administração, com suporte técnico da Procuradoria Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Programa de Parcelamento de Débitos/2025;

III – receber as opções pelo Programa de Parcelamento de Débitos/2025;

IV – Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 7º O prazo para adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos/2025, inicia-se com a publicação da respectiva Lei e sua vigência encerra-se impreterivelmente em 30 de junho de 2025.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo se for conveniente ao interesse tributário, prorrogar o prazo deste Programa de Parcelamento de Débitos por Decreto.

Art. 8º - Esta Lei não autoriza a restituição de valores já pagos a título de juros e multas;

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO**

10 ABR. 2025

Gonçalves, 13:54 hs

Luiz Carlos Simão

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 03 de abril de 2025.

Márcio Donizetti de Oliveira

Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 03/04/25
Lei Municipal
nº 1028 de 23/05/2013